



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº Nº 2014 (Do Sr. Thiago Peixoto)

Dispõe sobre condições para a liquidação de créditos de precatórios a serem pagos pelas Fazendas Públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com amparo no § 15 do art. 100 da Constituição Federal, e sem prejuízo do que dispõem os artigos 78, 86 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os créditos de precatórios a serem pagos pelas Fazendas Públicas Estaduais, Distrital e Municipais, na ordem cronológica de apresentação dos respectivos débitos, serão pagos em parcela única, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução para fins de enquadramento neste artigo.

Parágrafo único. O pagamento dos precatórios deverá ser efetivado no prazo máximo de 12 (doze) meses do trânsito em julgado da sentença judicial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente a da data de sua publicação.



CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

O presente projeto de lei visa garantir o pagamento aos beneficiários de precatórios de valor equivalente ao triplo das obrigações definidas como de pequeno valor, de modo a assegurar, em parcela única, o pagamento de precatórios no valor de até 120 salários mínimos (R\$ 65.400,00, referência - março de 2011) na esfera estadual e distrital e de até 90 salários mínimos (R\$ 49.050) na esfera municipal.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 100, possibilita que os pagamentos de obrigações consideradas em lei como de pequeno valor – 40 salários mínimos para os Estados e Distrito Federal, e 30 salários mínimos para os Municípios (conforme dispõe o parágrafo 12 do art. 97 do ADCT), sejam liberados do regime de expedição de precatórios. Em contrapartida, os beneficiários de valores que ultrapassem esse montante ficam sujeitos à regra geral dos precatórios, o que pode significar a espera por muitos anos pelo pagamento integral das obrigações pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para alterar essa situação, a presente proposição estabelece uma regra que contempla precatórios que ultrapassem em até 3 vezes o limite das obrigações de pequeno valor. Dessa forma, cria-se uma nova categoria de beneficiários, situada entre aqueles que têm o direito a receber pequenos valores (até 60 salários mínimos) e os que detêm o direito a montantes mais significativos (acima de 120 salários mínimos na esfera estadual e distrital; e acima de 90 salários mínimos na esfera municipal).

A iniciativa de um limite superior para pagamento em parcela única, terá o condão de permitir a liquidação tempestiva de valores menos significativos, sem estabelecer ônus excessivo às fazendas públicas. Com efeito, os precatórios com valores maiores continuarão a seguir a regra constitucional de parcelamento em prestações anuais e sucessivas e a atender os limites de receita conforme as capacidades econômicas dos entes.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Isso posto, como forma de buscar maior justiça no que se refere à tempestividade do pagamento de precatórios, contemplando os beneficiários com menores montantes a receber; solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **Thiago Peixoto**

PSD/GO